



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0807116-85.2023.8.19.0075

Apelante: **PATRICIA MARQUES CORREA**

Apelado: **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A**

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora residencial, sem existência de débito que justificasse o corte, com alegação de permanência de quatro dias sem energia, perda de alimentos e prejuízo à saúde de familiar. 2. Sentença de parcial procedência, com condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, acrescido de juros e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios. 3. Apelação da parte autora visando à majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o argumento de que o montante arbitrado é irrisório diante da gravidade da conduta e dos transtornos suportados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais é suficiente para compensar o dano sofrido e atender ao caráter pedagógico da condenação, diante da interrupção indevida do fornecimento de serviço essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. Restou incontroversa a interrupção do fornecimento de energia elétrica, sem comprovação de fato excludente de responsabilidade da concessionária. 6. A falha na prestação do serviço



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

essencial configura dano moral, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 192 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 7. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano, as condições das partes e o caráter compensatório e pedagógico da condenação. 8. A permanência de cerca de quatro dias sem energia elétrica justifica a majoração do valor indenizatório para R\$ 5.000,00, em consonância com os parâmetros usualmente adotados pelo Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e o caráter pedagógico da condenação."

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 192; TJ/RJ, Súmula nº 326 do STJ; TJ/RJ, Súmula nº 343; TJ/RJ, Súmula nº 256; STJ, REsp 1.795.982-SP..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0807116-85.2023.8.19.0075 em que é Apelante PATRICIA MARQUES CORREA e é Apelado AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por PATRÍCIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA (ID81929118). A parte autora alega que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida e arbitrária, sem que houvesse débito que justificasse o corte, permanecendo quatro dias sem energia, o que lhe teria causado diversos transtornos, inclusive a perda de alimentos e prejuízo à saúde de sua mãe, que necessitava de aparelho de nebulização. Sustenta que tentou solucionar o problema administrativamente, sem êxito, e que a conduta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

da ré lhe causou abalo moral. Fundamenta seu pedido nos artigos 2º, 3º, 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00, além de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Requer, ainda, a gratuidade de justiça (ID81929118).

A contestação foi apresentada por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA (ID134917611), que sustenta a inexistência de irregularidade na prestação do serviço, alegando que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu por breve período, em razão de defeito técnico no ramal de conexão, tendo sido o serviço restabelecido em menos de 48 horas, mediante atuação diligente da concessionária. Defende que a breve interrupção não configura dano moral, pois não ultrapassou o limite de 24 horas, e que eventuais falhas técnicas não caracterizam descontinuidade do serviço, conforme a legislação setorial e a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Aduz, ainda, que não houve conduta ilícita ou abuso, pugnando pela improcedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para especificar provas. A autora informou não haver mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, ressaltando que o restabelecimento da energia só ocorreu após quatro dias, conforme documentos anexados pela própria ré (ID193009241). A ré, por sua vez, também declarou não ter outras provas a produzir, além das já constantes nos autos (ID184424712).

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para CONDENAR a parte ré na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$2.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(dois mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24).

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, alegando que a sentença não conferiu solução justa à lide, especialmente quanto ao valor fixado a título de danos morais, considerado irrisório diante da gravidade da conduta da ré, que teria promovido o corte de energia de forma ilícita e arbitrária, sem notificação e sem existência de débito. Sustenta que a interrupção perdurou por mais de quatro dias, causando-lhe transtornos e abalo moral, e que a própria ré reconheceu a suspensão dos serviços. Requer a majoração do valor fixado a título de danos morais, em consonância com precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos nos termos da inicial (ID275649064).

A parte ré apresentou contrarrazões, defendendo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença. Sustenta que a interrupção do serviço ocorreu por breve período, em razão de defeito técnico, e que não houve demora injustificada na normalização, inexistindo falha na prestação do serviço ou dano moral indenizável. Argumenta que a condenação imposta já atende aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivo para majoração do valor arbitrado, e requer, subsidiariamente, a redução do quantum, caso mantida a condenação (ID280114801).

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar o *quantum* indenizatório fixado na sentença para os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral. Inconformada, a autora interpôs recurso requerendo a majoração do valor fixado para a indenização por danos morais.

Com efeito, restou decido na sentença, e não impugnado por qualquer das partes, que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, não tendo sido comprovado pelo qualquer fato excludente de sua responsabilidade.

Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço.

A existência do dano moral é evidente, pois houve a efetiva interrupção de um serviço de extrema importância. Com efeito, o serviço fornecido pela Apelante é de grande essencialidade e sua interrupção configura ofensa à direito da personalidade do apelado.

A interrupção configura falha na prestação dos serviços, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 192 deste Tribunal, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

"A INDEVIDA INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL."

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório dos danos morais, este deve ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando em consideração também suas consequências, as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

É cediço que são três as finalidades da indenização por dano moral: i) compensar a vítima pelo dano sofrido; ii) punir o causador do dano; e iii) motivá-lo a não mais praticar conduta incompatível com a lei ou que provoque danos, seja na esfera contratual ou extracontratual.

A indenização por danos morais não pode se afastar da sua natureza pedagógica. Esse aspecto pedagógico pelo dano moral é indispensável – a reparação deve ter fim pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, evitando novos dissabores na sociedade.

Deve-se, outrossim, no momento da fixação do valor, levar em conta a repercussão do dano e a condição do agente causador do dano, a fim de que a indenização atenda à sua função punitivo-pedagógica.

Com efeito, a energia elétrica, atualmente, deixou de ser mero serviço de conveniência e tornou-se elemento essencial à vida cotidiana, indispensável para a iluminação, conservação de alimentos, preparo de refeições, acesso à comunicação etc. Sua ausência gera não apenas transtornos materiais, mas também expõe o consumidor a constrangimentos e situações de vulnerabilidade incompatíveis com o padrão de vida digno assegurado constitucionalmente.

A ausência do serviço essencial pode acarretar perda de alimentos e medicamentos, podendo gerar risco direto à saúde; compromete a higiene e o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

preparo de refeições, dificultando a manutenção de uma alimentação adequada; impossibilita a iluminação e ventilação, afetando o conforto, o descanso e a segurança; impede o uso de meios de comunicação, internet e demais aparelhos, atrapalhando o convívio social, além de dificultar o lazer e o descanso.

A reparação, portanto, deve ser fixada em patamares capazes de alcançar as suas funções, considerando os desdobramentos da conduta.

No caso, a parte autora ficou cerca de 4 dias sem o fornecimento do serviço. Assim, diante da necessidade de conferir efetividade ao caráter compensatório da indenização e de reforçar o efeito pedagógico da condenação, impõe-se a majoração do valor arbitrado, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de assegurar resposta jurisdicional justa e eficaz.

No caso dos autos, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) melhor se adequa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano causado, além de estar em consonância com os valores usualmente fixados por este Tribunal.

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTRADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. ART. 373, II DO CPC. TOI INDEVIDAMENTE LAVRADO. SÚMULA Nº 256



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO HISTÓRICO DE CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA APÓS A INSPEÇÃO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA, CONSIDERANDO A SAZONALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DO TOI E DOS DÉBITOS DELE DECORRENTES QUE É MEDIDA IMPOSITIVA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DE COBRANÇA DECORRENTE DE TOI É VEDADA PELA LEI ESTADUAL 7.990/18. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 194 DESTA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 192 DESTE TRIBUNAL. VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA, DIANTE DA REPERCUSSÃO DOS FATOS E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM R\$5.000,00. VERBETE SUMULAR Nº343 DESTE TJ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (0817193-91.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 06/09/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20)

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Termo de Ocorrência e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Inspeção (TOI) referente ao período de 19/03/2019 a 16/07/2020. 1) Entendimento firmado no sentido de que o TOI, por si só, não é suficiente para comprovar as irregularidades do medidor de energia elétrica. Súmula nº 256 do TJRJ. Ausência de consumo irrisório ou zerado que pudesse evidenciar e justificar, por si só, a atribuição de irregularidade ao consumidor. Fraude que não pode ser presumida. Inércia da Concessionária ré em comprovar a legitimidade das cobranças impugnadas. Descumprimento do artigo 373, II, do CPC. 2) Corte de serviço essencial, em 10/08/2022. Débitos pretéritos. Tema nº 699 do STJ. Impossibilidade. Dano Moral Configurado. Verba compensatória que dever ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3) Recurso a que se dá parcial provimento. (0807023-48.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 29/08/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

Portanto, entendo que a sentença merece reforma.

Nesse contexto, voto no sentido de **conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, reformando a sentença para majorar o valor arbitrado para a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a sentença prolatada.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA